



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10875.000122/2002-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-007.475 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem transcrever os fatos até então verificados, adota-se o relatório da do acórdão n° 05-31.011, da 5ª Turma da DRJ/CPS, prolatado na sessão de 13 de outubro de 2010, como parte do relato dos acontecimentos verificados nos presentes autos, observe-se:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição par o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 29/10/2001 (fls. 51) e

cientificado por via postal em 14/12/2001 (fls. 59), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 81.207,00, em virtude de não comprovação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro e fevereiro de 1997.

Em oposição à presente exigência, > foi apresentada, em 03/01/2002, impugnação de fls. 01/ 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/57, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Alega em preliminar a nulidade da autuação por que teria contrariado a Instrução Normativa SRF n° 32/97 que entende convalidar toda e qualquer compensação de Cofins realizada pelo contribuinte. Acrescenta que os valores autuados foram objeto de compensação efetuada pela impugnante que está amparada por sentença judicial já transitada em julgado, bem como com base na legislação vigente, qual seja, a Lei 8383/91 e 9430/96. Entende violados vários princípios constitucionais, que relaciona, pois caso contrário, a sentença proferida favorável à ímpugnante que assegurou o direito à compensação em tela, restará inexistente;

No mérito, defende a improcedência da autuação sob alegação de que os valores exigidos foram objeto de compensação amparada por sentença judicial já transitada em julgado e que as compensações foram realizadas com base na legislação vigente, quais sejam as leis n°s 8.383/91 e 9.430/96.

Reporta-se à Ação de Repetição de Indébito, visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, julgada procedente, e assevera que, em razão da total procedência do Feito favorável a Impugnante e, nos termos da Instrução Normativa n° 73, que alterou o art. 17, da Instrução Normativa n° 21/97, o valor do indébito que foi reconhecido judicialmente como recolhimento indevido, foi objeto-de compensação, com as parcelas vincendas da Cofins.

Reitera a menção à IN SRF 32/97 e às Leis 8.383/91 e 9.430/96 e cita decisões judiciais e administrativa para defender que o pedido de restituição ou a compensação do que foi recolhido indevidamente são alternativas postas ao contribuinte pela própria norma legal.

Finaliza requerendo o cancelamento da autuação e arquivamento do processo.

Em análise prévia, a autoridade da DRF destacou, às fls. 61/62, que, pela simples leitura das decisões de primeira e segunda instâncias, observamos que a contribuinte obteve o direito de ser restituído dos valores pagos a maior. As decisões judiciais são omissos no direito de compensar com os tributos vincendos.

Por meio do despacho de fls. 64 foi o processo remetido para julgamento.

A impugnação realizada pela contribuinte foi julgada parcialmente procedente, pela DRJ, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

**DCTF. REVISAO INTERNA. NULIDADE.**

Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

**COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL.**

A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF n.º 21/97 e 73/97.

**DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.**

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade por compensação não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada a recorrente interpôs o recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, requerendo ao final a reformar da decisão recorrida.

Seguindo seu tramite ordinário, os autos foram distribuídos a este Conselheiro julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração que decorreu da auditoria interna de DCTF dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e teve por motivação a falta de comprovação do processo judicial que ampara as compensações realizadas pela recorrente.

No entanto, compulsando o caderno processual pode apurar que a ação judicial noticiada pela recorrente em DCTF, ao contrário do indicado no AI, de fato existe, e ainda que de forma precária, garante à contribuinte o direito de efetuar a compensação informada.

O assunto é recorrente no âmbito deste Conselho que tem pacífico entendimento sobre o tema.

Peço a devida vênia para servir-me das razões de decidir, trazidas pelo I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no acórdão de n.º 9303-008.377, abaixo transcritas:

(...)

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.717/1965,

Mas recentemente, a Lei n.º 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Pois bem. Conforme se depura dos documentos acostados ao presente processo, na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, devendo a Administração obedecê-la.

Assim, entendo, com supedâneo na legislação de regência do assunto, que a compensação declarada pela contribuinte recorrente foi legítima, não sendo certa a alegação de não existência de processo judicial que lhe daria sustentação.

Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancelá-la.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator